



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.672 - ES (2018/0126289-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : JOILSON SOUZA REIS (PRESO)**  
**ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a Quinta Turma desta Corte, em 17/9/2015, reconhecendo a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, deu provimento ao RHC n. 40.914/ES, para determinar a soltura do réu, ressalvando, contudo, a possibilidade de que decisão superveniente decretasse novamente a custódia cautelar, desde que devidamente motivada.

3. Assim, a nova ordem de prisão decretada na sentença de pronúncia está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto possui extensa ficha criminal pela prática de tráfico de drogas e homicídio, além de ser apontado como uma dos traficantes mais conhecidos de Guarapari/ES e (ii) pelo *modus operandi* em pregado (disparar contra as vítimas, na frente de seus familiares e crianças, em razão de disputa pela liderança no tráfico de drogas na cidade).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, ainda que fossem comprovadas, não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. Conforme as informações prestadas pela apontada autoridade coatora, a sessão do Júri foi designada para o dia 6/9/2018. Assim, nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
6. Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.672 - ES (2018/0126289-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : JOILSON SOUZA REIS (PRESO)**

**ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOILSON SOUZA REIS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0027977-75.2017.8.08.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 18/3/2013, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Foram propostos pedido de revogação da prisão preventiva e *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. Diante do indeferimento de ambos, foi interposto o RHC n. 98.672/ES, nesta Corte, que deu provimento ao recurso para determinar a soltura do recorrente mediante imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em ocasião da pronúncia do recorrente, no entanto, o Magistrado de primeiro grau decretou novamente a prisão preventiva, de modo a não permitir que o réu aguardasse o julgamento em liberdade.

Irresignada com a decretação da prisão preventiva, a defesa impetrou novo *habeas corpus* no Tribunal estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 82/83):

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV E ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PERICULUM LIBERTATIS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGATÍCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. RESPEITO. ORDEM DENEGADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os prazos processuais penais não podem resultar de meras somas aritméticas, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, uma vez que o discurso judicial não é mero discurso de lógica formal. Princípio da razoabilidade - Art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes dos Tribunais Superiores. Deste modo, considerando que o rito processual tem sido regularmente observado, não havendo qualquer ato por parte daquele Juízo ou do Órgão Ministerial que tenha obstaculizado o seu processamento, estando tramitando da forma mais célere possível, levando-se em consideração que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente, por si só acarreta em uma maior morosidade para julgamento da ação penal, a quantidade de processos existentes em cada Vara deste Estado, a natureza do delito e sua complexidade e em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade, e que se denega a ordem em relação ao debatido fundamento.

2. A decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente está devidamente fundamentada e em consonância com as disposições legais do artigo 315 do CPP, e artigo 93, inciso IX, da CF/88, sendo, portanto, manifestamente improcedentes as considerações expendidas no sentido de rotular tal decisão judicial como destituída da necessária fundamentação legal, sendo imperiosa e necessária a medida cautelar, a teor do disposto no artigo 312 do mencionado diploma legal. Ressalta-se que se trata de fato típico e de fundada suspeita quanto à autoria (*fumus commissi delicti*). Ademais, quanto aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal compreendidos no *periculum libertatis*, se mostra necessária a medida constritiva para garantir a ordem pública, a fim de preservar a segurança e a tranquilidade social, visando não só a prevenir a reiteração de fatos criminosos, quanto a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, levando-se em consideração a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, demonstrada por seu *modus operandi*.

3. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 90/102), a defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada por equívoco do Magistrado, pois não houve nenhum fato novo que ensejasse a decretação da medida após revogação por esta Corte, ressaltando que a decisão *reflete um descumprimento e um profundo desrespeito com os Tribunais Superiores* (e-STJ fl. 94).

Declara que o recorrente é *pessoa honesta, digna, honrada e sempre primou pela paz social* (e-STJ fl. 102) e que ele ainda não foi julgado pelo Tribunal do Júri,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de modo que já está há mais de três anos e meio preso sem sentença condenatória em seu desfavor.

Pugna, liminamente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 110/114.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 127/131) e prestadas as informações (e-STJ fls. 144/145), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 147/148).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.672 - ES (2018/0126289-6)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por homicídio duplamente qualificado e homicídio duplamente qualificado tentado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub judice*, o Juízo processante, em 18/3/2013, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do recorrente sob o fundamento de que *a prática do crime de homicídio há muito tempo vem causando intranquilidade no meio social desta Comarca, causando descrédito das instituições e alimentando o nefasto sentimento de impunidade* (e-STJ fl. 26).

Diante da clara ausência de fundamentação idônea, a Quinta Turma desta Corte, **em 17/9/2015**, deu provimento ao RHC n. 40.914/ES, de minha relatoria, *para determinar a soltura de JOILSON SOUZA REIS, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversa da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.*

Como destacado, ao dar provimento ao referido acórdão, este Superior Tribunal de Justiça ressaltou a possibilidade de decisão superveniente decretar a custódia cautelar do recorrente desde que devidamente motivada.

Na sentença de pronúncia (**26/10/2015**), o ilustre Magistrado, declinando novos fundamentos, decretou a prisão preventiva do recorrente, senão vejamos (e-STJ fls. 9/10):

*Entretanto, releva-se imprescindível acentuar que se deve aplicar ao caso em comento o princípio da confiança no Juiz de Direito que decreta ou mantém a custódia cautelar, ante sua proximidade com os fatos e os envolvidos no delito, entendimento este corroborado por esta Corte de Justiça Estadual.*

*É que o pronunciado JOILSON SOUZA REIS, vulgo "JÓ", além de ser um dos traficantes mais conhecidos de Guarapari, possui uma vasta ficha criminal em seu desfavor. Dentre os crimes apurados, somente nesta vara, são o de homicídio e tráfico de drogas, ambos com sentença condenatória, sem levar em consideração as ações criminais em trâmite em outras varas desta comarca e a presente ação criminal.*

*Ora, quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, necessitando das Autoridades constituídas medidas enérgicas de combate à sua prática, visando a restauração da paz social.*

*A insuficiência das medidas cautelares para garantia da ordem pública está evidenciada na própria gravidade (homicídio), motivação (disputa pelo tráfico de drogas) e forma de execução do crime (execução da vítimas em frente de seus familiares e crianças), que demonstra o envolvimento do pronunciado Joilson com a criminalidade e probabilidade de reiteração criminosa. É que a denúncia narra a prévia prática de crime de tráfico de drogas pelo acusado supramencionado, cuja alegação é corroborada pela existência de outros procedimentos criminais em seu desfavor, evidenciando que o acusado solto ocasionará outras mortes por disputa pelo controle do tráfico de drogas, revelando-se, dessa forma, provável que ele volte a delinquir.*

*Importa consignar que é necessário realizar, neste exato momento, apenas um juízo de periculosidade do agente, e não de culpabilidade, posto não ser ainda o momento apropriado para esta análise, ratificado pela pronúncia do agente, por meio do qual restou configurado haver indícios suficientes de autoria contra Joilson pela prática do crime de homicídio consumado e tentado, motivado pela disputa pela liderança no tráfico de drogas nesta cidade.*

*Ademais, é oportuno salientar que o processo ainda não foi integralmente finalizado, e o depoimento das testemunhas que vierem a ser arroladas e da própria vítima sobrevivente poderão ser influenciáveis, tendo em vista o temor que elas nutrem em relação ao pronunciado JOILSON.*

*Devo deixar aqui consignado que a jurisprudência pátria julgando situação análoga à discutida posicionou quanto à necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva quando presentes a periculosidade social do agente para a preservação da ordem pública, cujos julgados tomo como paradigma.*

*Ademais, é oportuno salientar que o processo ainda não foi integralmente finalizado, e o depoimento das testemunhas que vierem a ser arroladas e da própria vítima sobrevivente poderão ser influenciáveis, tendo em vista o temor que elas nutrem em relação ao pronunciado JOILSON.*

*Devo deixar aqui consignado que a jurisprudência pátria julgando situação análoga à discutida posicionou quanto à necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva quando presentes a periculosidade social do agente para a preservação da ordem pública, cujos julgados tomo como paradigma.*

**94611274 - HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONUNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. FATOS CONCRETOS QUE IN DICA M A NECESSIDADE D'A MEDIDA CONSTRITIVA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SOLTURA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar não se defere o direito de recorrer em liberdade. 2. Não há falar-se em constrangimento ilegal quando o juiz, na sentença de pronúncia, exerce, fundamentadamente, o juízo de cautelaridade previsto no § 3º do art. 413 do CPP, reconhecendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do mesmo diploma legal. 3. Delito praticado em razão de desentendimento do tráfico de drogas denota a acentuada periculosidade dos pacientes e seu desrespeito pela justiça. 4. O modus operandi com que teria supostamente agido os pacientes é fundamento que coaduna a manutenção da segregação cautelar, a bem do resguardo da ordem pública. 5. A primariedade e os bons antecedentes por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. Ordem denegada. (TJMG; HC 1.0000.14.091497-9/000; Rel. Des. Pedro Vergara; Julg. 16/12/2014; DJEMG 21/01/2015)*

*49654506 - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONUNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi pronunciado em 20.02.2014, ou seja, pouco mais de um mês e conforme Súmula nº 52 do STJ, encerrada a instrução processual, resta superada a alegação de excesso de prazo. 2. O fummus comissi delicti, identificado na existência de um crime e indícios suficientes de sua autoria encontra-se consubstanciado nos depoimentos colhidos em juízo. 3. O caso em tela retrata fatos de extrema gravidade. A manutenção da prisão cautelar também se justifica para garantia da ordem pública, uma vez que a dinâmica apresentada demonstra que o agente em conluio com outros dois indivíduos, sendo um destes menor, tramaram a morte da vítima em razão de um motivo torpe, que só não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, indicando uma periculosidade que pode levar à prática de outras condutas criminosas. Ademais, restou claro que a vítima se sente aterrorizada em relação o paciente, não podendo ser colocada em risco. Não se pode olvidar, ainda, que a segregação cautelar se mostra necessária para assegurar futura aplicação da Lei Penal, eis não existem nos autos elementos que fixem o paciente no distrito da culpa. 4. Por derradeiro, impõe registrar que o fato de ser primário e possuir ocupação lícita, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, 5. Ordem denegada. (TJES; HC 0007655-39.2014.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 30/04/2014; DJES08/05/2014)*

*Diante do exposto, ante à periculosidade do agente, evidenciada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela prova colhida durante a instrução, consubstanciada na Decisão de Pronúncia e na vasta ficha criminal do acusado, não concedo ao réu JOILSON SOUZA REIS o direito de recorrer em liberdade.*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar do recorrente nos seguintes termos (e-STJ fls. 85/86):

*No que se refere ao segundo fundamento, acerca da ausência de fundamentação e do periculum libertatis para a manutenção da medida segregatória do Paciente, entendo que não lhe assiste razão. Cabe salientar que o Habeas Corpus é uma ação autônoma de impugnação, cuja pretensão é garantir a liberdade, ou seja, garantir o direito de ir, vir ou ficar de um indivíduo.*

*Desse modo, a ilegalidade na decretação ou manutenção da custódia preventiva resta configurada quando não preenchidos os pressupostos do artigo 312 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis) e ausentes as hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 313 do mesmo diploma legal, o que não ocorre nos presentes autos.*

*Sendo assim, conforme já exposto, o Paciente se encontra custodiado e denunciado pelas supostas práticas das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, o que demonstra o preenchimento do primeiro filtro legal, é dizer, no crime em que foi enquadrado, a pena in abstracto é superior aos 04 (quatro) anos exigidos no art. 313, inciso 1, do CPP.*

*Verifica-se, ainda, ao compulsar o bojo deste caderno processual, particularmente a cópia da decisão de pronúncia acostada às fls. 09/12 que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP.*

*Sendo assim, em uma análise objetiva acerca da situação particular do Paciente, verifica-se a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, traduzidos, respectivamente, na aparência jurídica de possibilidade de êxito em relação ao acusado, vale dizer, tratar-se de fato típico e de fundada suspeita quanto à autoria (fumus comissi delicti) e, ainda, coexistir a necessidade da prisão (periculum libertatis), o que se verifica diante da constatação da presença das circunstâncias constantes do artigo 312 do CPP.*

*Tendo em linha de consideração os lindes do habeas corpus, observa-se que os indícios de autoria, no caso em tela, são sérios e veementes, a sugerir o envolvimento do Paciente na prática delituosa ora lhe imputada.*

*Quanto ao requisito do periculum libertatis, tenho como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstrado pela necessidade de se garantir a ordem pública, a fim de preservar a segurança e a tranquilidade social, visando não só prevenir a reiteração de fatos criminosos, quanto acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face do tipo de delito e sua repercussão na comunidade local.*

Como se vê, a segregação cautelar foi novamente decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto possui extensa ficha criminal pela prática de tráfico de drogas e homicídio, além de ser apontado como um dos traficantes mais conhecidos de Guarapari/ES e (ii) pelo *modus operandi* empregado (disparar contra as vítimas, na frente de seus familiares e crianças, em razão de disputa pela liderança no tráfico de drogas na cidade).

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Por outro lado, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).*

Em relação ao constrangimento ilegal por excessiva delonga da prisão, convém considerar que conforme as informações prestadas pela apontada autoridade coatora, a sessão do Júri foi designada para o dia 6/9/2018.

Nota-se, portanto, que incide sobre o caso o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0126289-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.672 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219707720128080021 00279777520178080000 021120122045 100170053845  
100170053845201800148862 21120122045 219707720128080021  
279777520178080000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOILSON SOUZA REIS (PRESO)  
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES LACERDA - ES013178  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORRÉU : GERALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
CORRÉU : ERIVELTON BARBOSA DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.